



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

fl. 02
Dona

OF. GAB. Nº 354/2010

Guaíba, 30 de junho de 2010.

Senhora Presidenta,

Ao cumprimentá-la, remetemos para apreciação dessa Casa Legislativa o "Projeto de Lei nº 076/10" que **"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011 e dá outras providências"**, acompanhada da Justificativa anexa.

Sendo o que nos apresentava para o momento, despedimo-nos,

Atenciosamente.


HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
Ver. PAULA VANESSA PAROLI
M. D. Presidenta da Câmara Municipal
Guaíba/RS

PL 076/2010 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004074 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9CD3170C2B4967B916EA88BED1E8AF78

PLE 076/2010 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004074 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9CD3170C2B4967B916EA88BED1E8AF78





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

Exposição de Motivos
Projeto de Lei nº 076/2010

**Senhora Presidenta,
Nobres Edis.**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa, o incluso **Projeto de Lei nº 076/2010** que, uma vez aprovado, irá **"Dispor sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011 e dá outras providências"**.

A Constituição Federal delineia o modelo de gestão que deve ser adotado pelas Administrações Públicas, estabelecendo limites, impondo o cumprimento de metas e, especialmente, determinando, escudada no princípio do planejamento, a obrigatoriedade de previsão de todas as ações governamentais a serem implementadas em determinado período, tudo com vistas a garantir a segurança da sociedade na realização dos objetivos precípuos do ente federativo.

Nestes termos, a Constituição da República assim determina, *verbis*:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento".





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

As leis orçamentárias prestam-se como legítimo instrumento de planejamento, definindo-se, através delas, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

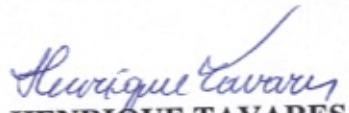
Neste diapasão, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, elaborada por todos os setores da Administração Municipal e consolidada pela Secretaria Municipal de Planejamento, compreende as diretrizes e as metas para o desenvolvimento humano e econômico do Município, através da implementação dos programas apresentados com seus respectivos projetos.

Portanto, fiel ao pacto feito com os cidadãos guaibenses, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2.011, espelho dos anseios de uma sociedade por mais desenvolvimento, mais cidadania, melhor qualidade de vida e, sobretudo, mais eficiência em nosso Município.

O presente Projeto, assim, atende aos Princípios da Legalidade, Supremacia do Interesse Público e Eficiência, que devem ser seguidos pelos diversos entes da Administração Pública.

Sendo o que se apresentava para o momento e contando sempre com o apoio dessa Casa Legislativa, na apreciação e votação de projetos legislativos, despedimo-nos, renovando a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba/RS, em 30 de junho de 2010.


HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

PROJETO DE LEI Nº 076, DE 30 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2011.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município de Guaíba para 2011, compreendendo:

I – as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício de 2011, em conformidade com o plano plurianual;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações do orçamento do Município;

III - as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária; e,

V – as disposições gerais.

Parágrafo único. Faz parte integrante desta Lei:

I - Previsão da Receita e Despesa para o período 2011/2013, contendo:

- a) Anexo da previsão da receita por categoria econômica e origem;
- b) Metodologia e premissas de cálculo das principais receitas e origens;
- c) Anexo contendo as diretrizes, objetivos e metas para o período 2011;

II - Previsão da Receita Corrente Líquida para 2011;

III - Anexo de Metas Fiscais que conterà:





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

- a) Metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2011/2013;
- b) Memória e metodologia de cálculo do resultado primário;
- c) Memória e metodologia de cálculo do resultado nominal;
- d) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- e) Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- f) Evolução do patrimônio líquido;
- g) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- h) Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;
- i) Estimativa e compensação da renúncia da receita;
- j) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV - Anexo de Riscos Fiscais;

V - Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (Lei Complementar nº 101/00, art. 45, parágrafo único);

VI - Demonstrativo de despesas com pessoal;

VII - Demonstrativo dos valores destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), bem como o cálculo dos valores mínimos exigidos;

VIII - Demonstrativo dos valores destinados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), bem como o cálculo dos valores mínimos exigidos;

XIX - Demonstrativo da Câmara de Vereadores conforme Emenda Constitucional nº 25/00.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

f1.07
Dona

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2º Em consonância com o art. 165, § 2º da Constituição Federal, as prioridades para o exercício financeiro de 2011 são as especificadas no Anexo I, alínea "c" do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo.

Art. 4º Para efeitos de execução orçamentária os indicadores de desempenho, associados aos objetivos dos programas e seus projetos e atividades, bem como as alterações nas ações relativas ao produto, a unidade de medida e a quantificação física, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Poder Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista no art. 166, §1º inciso II, da Constituição Federal.

Art. 5º Os códigos dos programas, ações (projetos, atividades e operações especiais) e localizadores de gasto deverão ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.

CAPÍTULO III

A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Apresentação do Orçamento

Art. 6. O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos e autarquias.

Art. 7º O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.

§1º Fica autorizada a criação de desdobramentos de despesa e transferência de valores entre um mesmo elemento de despesa.

PLE 076/2010 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004074 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9CD3170C2B4967B916EA88BED1E8AF78





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

§2º As vinculações orçamentárias (destinação e fonte de recursos) poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I – tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº. 101/00 e art. 22 da Lei Federal nº. 4.320/64;

II – Anexos Orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei Federal nº. 4.320/64;

III - descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei Federal nº. 4.320/64);

IV- quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do §1º do art. 2º da Lei Federal nº. 4.320/64);

V - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I do §2º do art. 2º da Lei Federal nº. 4.320/64);

VI - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar nº 101/00, art. 5º, inciso I);

VII - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LC nº 101/00, art. 5º, inciso I);

VIII – Demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de saúde;

IX - Demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Fundeb;

X – Relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2011 com recurso livre, com os respectivos créditos orçamentários;

XI – Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/00, art. 5º, inciso I, contendo:

- a) compatibilidade com o resultado primário;
- b) compatibilidade com o resultado nominal.

XII – Anexo demonstrativo da receita corrente líquida (Lei Complementar nº. 101/00, art. 12, § 3º);

XIII – Anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

XIV – Anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo:

- a) gastos totais (Constituição Federal, art. 29-A);
- b) folha de pagamento (Constituição Federal, art. 29-A, §1º);
- c) limite individual dos subsídios conforme subsídio dos deputados estaduais (Constituição Federal, art. 29, inciso VI);
- d) limite de 5% da receita com a remuneração dos vereadores (Constituição Federal, art. 29, inciso VII).

XV – Anexo demonstrativo do limite de gastos administrativos do Regime Próprio de Previdência Social;

XVI – Anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos;

§1º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira informando saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;

II - justificativa (metodologia de cálculo) da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa.

§ 2º O envio do projeto de lei orçamentária e seus anexos pelo Poder Executivo e o autógrafo elaborado pelo Poder Legislativo, deverão se dar, preferencialmente, em meio eletrônico.

§ 3º O Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas tributárias e transferências arrecadadas e previstas até o final do exercício corrente, bem como a previsão da receita corrente líquida prevista para o exercício a que se refere a proposta orçamentária e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração Indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 15/10/2010, sua respectiva proposta orçamentária parcial, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Seção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

Art. 10 A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a 1,7% (um vírgula sete por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais, nos termos da Portaria nº 163 da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 8º, conforme Anexo de Riscos Fiscais.

§1º Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o *caput* deste artigo, a reserva à conta de receitas vinculadas dos fundos e das entidades da administração indireta de previdência própria e outros fundos e entidades, cuja utilização fica autorizada até o limite previsto na Lei Orçamentária.

§2º A reserva de contingência somente poderá ser utilizada nos limites previstos no Anexo de Riscos Fiscais, com exceção do mês de dezembro de 2011, quando poderá ser utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 11 Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00:

I - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/00, aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/93;

II – o impacto orçamentário e financeiro, assim como a declaração do ordenador da despesa integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93 para as despesas de que trata o art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 12 O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir que sejam atingidas as metas de resultado primário e nominal.

§1º Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Poder Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

§ 2º As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidos os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 13 O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas no ano de 2.011, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 5,82% (cinco vírgula oitenta e dois por cento) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2.010, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

Parágrafo único. Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Poder Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o **caput**.

Art. 14 O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§1º As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Poder Legislativo, serão contabilizadas no Poder Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal nos Poderes Executivo e Legislativo.

§2º Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em disponibilidade do Poder Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses do próximo exercício.

Art. 15 A execução orçamentária do Poder Legislativo será independente, mas integrada ao Poder Executivo para fins de contabilização.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

Seção IV

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 16 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 17 Os serviços de Contabilidade do Município organizarão sistema de custos que permita:

I - mensurar os custos diretos e indiretos dos produtos relacionados às ações, programas, funções, subfunções, unidades administrativas e órgãos de governo;

II - a tomada de decisões gerenciais.

Art. 18 A avaliação dos resultados dos programas de governo, nos termos da LC nº 101/2000, art. 4º, I, "e", se dará através da internet, no sítio oficial do Município, até 31 de janeiro do exercício seguinte.

Parágrafo único. A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a sua evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

Seção V

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 19 Além da observância das prioridades e metas de que trata esta lei, a Lei Orçamentária Anual (LOA) e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – terem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

Parágrafo único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção VI

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 20 O Município efetuará a contribuição patronal do exercício para o Regime Próprio de Previdência Social, para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíba, através de despesa orçamentária.

Art. 21 O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, inciso VIII, à entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

Art. 22 A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

Seção VII

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 23 Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

- I - declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;
- II - plano de aplicação dos recursos solicitados;
- III - comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- IV - comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;
- V - balanço e demonstrações contábeis do último exercício;
- VI - comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social e o Fundo de Garantia.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

§1º Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§2º Ocorrendo o deferimento por parte do Poder Executivo, este solicitará, através de projeto de lei, autorização formal ao Poder Legislativo.

§3º O Poder Executivo concederá prazo para a prestação de contas consoante o que determinam as Leis Municipais nº 2.459, de 08 de junho de 2.009, nº 2.516, de 15 de outubro de 2009 e nº 2.589 de 19 de abril de 2010, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade.

Art. 24 A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Federal nº 101/00, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município;

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Lei Municipal nº 1.676, de 13 de junho de 2.002 e Lei Municipal nº 2.578, de 4 de março de 2010.

Seção VIII

Das Transferências de Recursos para Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

Art. 25 O Município poderá efetuar transferências financeiras a Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, possibilitando firmar parcerias entre Estado e sociedade civil sobre bases mais condizentes com as atuais exigências de publicização e eficiência das ações sociais, em conformidade com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e Lei Municipal nº 2.461, de 08 de junho de 2009.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

Secção IX

Dos Créditos Adicionais

Art. 26 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da Lei Complementar nº 101/00.

§1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que exista previsão na lei que dispõe sobre o Plano Plurianual e no Anexo de Metas e Prioridades desta Lei.

§2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

I - as exposições dos motivos que os justifiquem;

II - memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando os recursos conforme sua destinação e fonte.

Seção X

Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 27 Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

§2º Para efeitos desta Lei entende-se como:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo projeto ou atividade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 28 A compensação de que trata o art. 17 § 2º da Lei Complementar nº 101/00, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

Parágrafo único. O Poder Legislativo e o Poder Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Art. 29 Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser precedidos, além de previsão específica nesta Lei, de impacto orçamentário e financeiro com as seguintes informações:

I - Demonstrativo do cálculo da situação orçamentária e financeira antes e depois da tomada de decisão sobre a nova despesa;

II - declaração do ordenador de despesas de que existe dotação suficiente e recursos financeiros para atendimento da despesa, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar nº 101/00;

III - comprovação da não-afetação das metas fiscais para o exercício;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

IV - medidas de compensação ou comprovação do aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 30 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169 § 1º inciso II da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas:

- I – concessões de vantagens previstas no regime jurídico dos servidores;
- II – realização de concurso público;
- III – revisão do plano de carreira e reclassificação de cargos e salários;
- IV – recuperação salarial, conforme lei específica;
- V – criação de cargos e funções, conforme necessidade e possibilidades orçamentário-financeiras;
- VI – concessão geral anual aos servidores ativos e inativos, inclusive aos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica, baseado nos índices oficiais de inflação.

Art. 31 No exercício de 2011 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Poder Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I – situações de emergência ou calamidade pública;
- II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 32 Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para o ano de 2.011, devendo, até o final do exercício atual, legislação específica, dispor sobre:





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

a) a revisão na alíquota da contribuição social cobrada dos servidores para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social;

b) adequação da legislação tributária municipal às eventuais modificações na legislação federal;

c) revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no que tange ao recadastramento imobiliário e planta de valores;

II - alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III - revisão da forma de cobrança relativa à contribuição para o custeio da iluminação pública.

d) revisão no Código de Posturas do Município, especialmente sobre:

I - multas pelo descumprimento das disposições desta Lei e futuras alterações.

Art. 33 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

CAPÍTULO VI

DAS METAS FISCAIS

Art. 34 As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei:

I – poderão ser atualizadas pela lei orçamentária anual;

II – em sua execução admite-se variação em seu cumprimento em até 30% (trinta por cento) das metas fixadas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

Art. 35 A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.

§ 1º Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – no Poder Executivo:

- a) redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente;
- b) diárias;
- c) custeio: materiais de consumo e outros serviços de terceiros Pessoa Jurídica ou Pessoa Física;
- d) não permitir novos investimentos em obras/contratos;
- e) serviço extraordinário.

II – no Poder Legislativo:

- a) redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente;
- b) diárias;
- c) custeio: materiais de consumo e outros serviços de terceiros Pessoa Jurídica ou Pessoa Física;
- d) não permitir novos investimentos em obras/contratos;
- e) serviço extraordinário.

§2º Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos;

II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

§3º Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§4º O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§5º Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59 **caput** e inciso I da Lei Complementar nº 101/00 e art. 74 §1º da Constituição Federal.

§ 6º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 O Poder Executivo e Poder Legislativo manterão sistema integrado de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do Art. 166 §1º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 37 Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/00, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – a cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município.

Art. 38 Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2.010, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo e do Poder



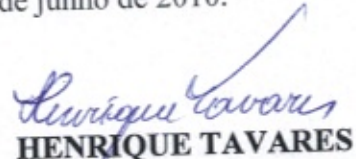


PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2009/2012

Legislativo, bem como das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais e que estejam contemplados nas ações de que trata esta Lei.

Art. 39 Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 30 de junho de 2010.


HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

